



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11524/11

Origem: Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2011

Responsável: Érico Djan Corte de Alencar - Diretor Geral

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendações. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01416/13

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial objetivando subsidiar a prestação de contas do exercício de **2011** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos - HRS, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do Sr. **ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR**, Diretor Geral.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 286/298. Nele, foram indicadas ocorrências, a partir de diligência realizada, sob o título de **“não conformidades detectadas, que comprometem a assepsia do nosocômio”**. São elas: **a)** Ocorrência de infiltrações em tetos e paredes de enfermarias, salientando que são casos pontuais; **b)** Falta de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, de fato, da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar (CCIH), quando deveriam ser implementadas diversas ações nesse sentido, não tendo a unidade, sequer, fornecido a documentação constitutiva da CCIH; **c)** Não acondicionamento dos resíduos em conformidade com as normas vigentes, estando os resíduos comuns juntos com os contaminados expostos aos animais, ao acesso dos funcionários e outras pessoas; **d)** alguns recipientes para guarda de lixo nos sanitários desprovidos de lixeiras com as devidas tampas.

A d. Auditoria também elencou: **a) irregularidades** na gestão sobre controle de estoque; **b)** não instalação de equipamento de alto custo adquirido para a unidade hospitalar; **c)** ausência de licitação para realização de despesas no valor de R\$262.248,56; **d)** Aquisição de material médico-hospitalar à empresa VIAMED – Comercial de artigos Hospitalares Ltda, porém empenhamento feito em nome de Jarina de Sousa Wanderley no valor de R\$9.412,40; **e)** ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11524/11

equipamentos necessários ao bom funcionamento do hospital; e f) excesso de agentes “codificados” em vez de concursados.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foi citado o Sr. Érico Djan Corte de Alencar, Diretor Geral, tendo o mesmo vindo aos autos e apresentado suas justificativas de fls. 302/463, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 466/472, no qual concluiu pela permanência das máculas com exceção de parte referente ao controle do estoque ao retirar da relação a questão do medicamento com prazo de validade expirado.

Após citação sugerida pelo Ministério Público, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA compareceu aos autos apresentando esclarecimentos de fls. 492/497, tendo o Órgão Técnico, após análise, em relatório de fls. 502/508, considerado sanada a falha relativa à aquisição de material médico-hospitalar à empresa VIAMED, continuado com o entendimento quanto às demais e sugerindo imputação de débito de **R\$25.572,00**, relativa a irregularidades na gestão de estoque de medicamentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 510/516), opinou pela: **a)** Irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e do contrato dela decorrente; **b)** Irregularidade das contratações sem concurso público; **c)** Imputação de débito ao Sr. Érico Djan Corte de Alencar, então Diretor Geral do Hospital Infantil Noaldo Leite – Patos, no montante de **R\$19.950,52**, referente à gestão dos fármacos; **d)** Assinação de prazo ao atual gestor da referida Unidade Hospitalar, a fim de que providencie a instalação do equipamento ou apresente justificativa, devidamente comprovada, em caso de impossibilidade utilização do citado equipamento, sob pena da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11524/11

orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Sobre os fatos apurados nos autos, inicialmente, o Órgão de Instrução, quando da inspeção *in loco*, constatou algumas não conformidades sobre instalações, fazendo observações e recomendações para a solução dos fatos relacionados. Todavia, de acordo com a própria Auditoria, em comentário constante á fl. 287, são poucas as impropriedades atentatórias à assepsia e bom funcionamento do Hospital. Das sete inconformidades indicadas inicialmente, duas foram solucionadas no período de instrução dos presentes autos.

Conforme o relato do Órgão Técnico pode-se inferir que o nosocômio atende de maneira satisfatória os usuários senão vejamos: *“O Hospital é público, estadual, atendendo emergências clínicas, pediátricas, bem como algumas cirurgias eletivas, possuindo sala de recepção (com WC), setor de triagem, setor de observação(*), postinho de enfermagem, clínica cirúrgica, consultórios, sala de procedimentos, 04 enfermarias, brinquedoteca, UTI, bloco cirúrgico, central de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11524/11

material esterilizado, sala de repouso pós-anestésico, chefia de enfermagem, setor administrativo, lavandeira, nutrição e almoxarifado.

Durante a inspeção in loco, o Setor de Observação da Urgência estava em reforma, tendo ocorrido a sua reinauguração, posteriormente, no dia 19 de agosto, após reformas feitas. Segundo informes, conta com 6 leitos pediátricos, mudanças na climatização, sistema elétrico, sanitário e no espaço físico do local para promover o atendimento adequado para as crianças.”

Mesmo assim, os fatos observados devem ser objeto de determinação à atual Diretoria do Hospital para as providências necessárias à sua correção, bem como de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde.

Quanto às máculas relacionadas nos itens **3.1.1, 3.1.3 e 3,3** referentes ao controle de **estoque**, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11524/11

Em manifestação encartada nos autos do Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2011, no Complexo Pediátrico Arlinda Marques - CPAM, ao analisar situação semelhante relacionada à diferença de estoque de R\$18.575,00, a Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

“No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise as “fichas de prateleira” denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade.”

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, em Parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12 sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, senão vejamos:

“O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras.”

Cabe destacar que a Auditoria informou sobre a contratação de profissional especializado para informatização do sistema de pessoal, farmácia e almoxarifado a partir de 19 de outubro de 2011. Por sua vez, os materiais estão acompanhados de notas fiscais, conforme assinalado no relatório da Auditoria.

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à atual administração para zelar pela escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11524/11

de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Em relação ao pagamento de despesas **sem os devidos procedimentos licitatórios**, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, o Gestor alegou ter deixado de realizar os devidos procedimentos licitatórios por inércia da Secretaria Estadual de Saúde em nomear a Comissão de Licitação, mesmo tendo sido feita a solicitação desde 09 de junho de 2011, e adquiriu os produtos para não “deixar a população ao relento”, vez que as compras incluíam, inclusive, remédios para os pacientes. Versou, ainda, ter continuado a adquirir os produtos às empresas que já forneciam ao hospital e praticavam os melhores preços da praça.

Realmente os produtos adquiridos (oxigênio, medicamentos e ar comprimido) são essenciais ao funcionamento de um hospital, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana. Todavia, não podem prosperar as alegações, pois, dos argumentos apresentados, apenas o que se refere ao pedido de nomeação da comissão de Licitação, foi comprovado. Mesmo assim, na falta das providências necessárias por parte da Secretaria caberia à direção do hospital, tomá-las. Sobre as coletas de preços, não foram acostados documentos probantes e mesmo que o fossem não bastaria para afastar a mácula, pois, a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11524/11

Cabem recomendações para adoção de medidas com vistas a instalação do autoclave SERCON recebido pelo Hospital no início de 2010, bem como para a aquisição de outros equipamentos necessários ao bom funcionamento do hospital.

É de ressaltar que no relatório inicial da Auditoria foi informada a existência de agentes “codificados”, em detrimento de servidores concursados, observando que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões. Todavia, a matéria já está sendo analisada no **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos**, durante o exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR, na qualidade de Diretor Geral, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão do Sr. ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR; **II) APLICAR-LHE multa de R\$2.000,00** em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; **IV) INFORMAR** ao citado Gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11524/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11524/11**, referentes à inspeção especial realizada no **Hospital Infantil Noaldo Leite - Patos -**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão; **II) APLICAR MULTA** de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao Sr. **ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR**, em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) RECOMENDAR** o aprimoramento da gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; **IV) INFORMAR** ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB